



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 108-72.
2013.6.26.0250 – CLASSE 32 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravada: Saber Online – Curso, Produção e Telecomunicação Ltda. – ME

Advogados: Fábio Lima Clasen de Moura e outros

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL. LIMITE LEGAL. INOBSERVÂNCIA. MULTA. APLICAÇÃO. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. CUMULAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. DESPROVIMENTO.

1. As sanções previstas no art. 81 da Lei nº 9.504/97 não são cumulativas, podendo haver a aplicação apenas de multa, considerados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
2. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental (fls. 209-211) interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão pela qual neguei seguimento a recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), que afastou a proibição de licitar e contratar com o Poder Público, mas mantendo a condenação da ora agravada ao pagamento de multa no valor de R\$ 83.996,35 (oitenta e três mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), em virtude da doação irregular de recursos.

Eis a ementa do acórdão regional:


RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA – ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97.

1. As informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal são suficientes para instruir a representação e gozam de fé pública, presumindo-se, pois a veracidade dos dados ali indicados. Precedentes.
2. A retificação da prestação de contas não é apta para demonstrar o alegado equívoco formal em relação ao valor da doação.
3. A aplicação de multa em seu patamar mínimo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes.
4. Recurso parcialmente provido, apenas para afastar a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público. (Fl. 132)

Nas razões do recurso especial, o *Parquet* apontou dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte, alegando, em síntese, que a Corte de origem não poderia aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a proibição de licitar e contratar com o Poder Público, porquanto, na espécie, significativo o valor doado em excesso, que ultrapassou em quatorze vezes o limite legal.

Contrarrazões ao apelo às fls. 179-188.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (fls. 198-201).



Consoante consignado, neguei seguimento ao especial, por estar a decisão regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte (fls. 203-206).

Nas razões do agravo regimental, o *Parquet* sustenta, em suma, que a cumulação das sanções de multa e proibição de licitar e celebrar contratos com o Poder Público pelo prazo de cinco anos não é automática, sendo possível sua cumulação quando significativo o valor doado em excesso, caso dos autos.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, reproduzo a decisão agravada:

O recurso especial não reúne condições de êxito.

Transcrevo do acórdão recorrido a delimitação fática dos autos:

Segundo documentos juntados aos autos, a recorrente efetuou doação no valor de R\$ 18.000,00 para campanhas eleitorais de 2012. Segundo consta da documentação enviada pela Secretaria da Receita Federal, auferiu, no ano calendário de 2011, faturamento bruto total de R\$ 60.036,30. Tendo em vista que o limite estipulado pelo § 1º do art. 81 da Lei de Eleições seria de R\$ 1.200,73 (2% do faturamento auferido no ano anterior à eleição), conclui-se que ultrapassou em R\$ 16.799,27 o limite legal.

[...]

Nesses termos, a multa deve ser mantida em seu mínimo legal (cinco vezes o valor excedido), por não existirem circunstâncias que justifique maior rigor na sua aplicação e não infringir os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (TRE/SP RE nº 2239-62, rel. Antonio Carlos Mathias Coltro, j. 20.3.2012). (Fls. 134-137)

O Tribunal *a quo* manteve a multa aplicada à empresa, nos termos da sentença, afastando a sanção consubstanciada na proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

Com efeito, esta Corte firmou orientação no sentido de que "as sanções previstas no artigo 81 da Lei nº 9.504/1997 não são cumulativas, podendo haver a aplicação apenas de multa,

considerados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (AgR-REspe, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 3.12.2013).

Em sintonia com a jurisprudência desta Corte, o Regional assentou que *"a sanção (proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de 5 anos) constitui penalidade autônoma em relação à sanção pecuniária"*, deixando de aplicá-la, *"após a análise das peculiaridades do caso"*, considerando a sua aplicação *"desmedida para o presente caso"* (fl. 138).

As peculiaridades do caso, que levaram a essa decisão, são subjacentes à soberania da instância ordinária na análise do contexto probatório dos autos e rediscutir tal entendimento, para atender a pretensão recursal, exigiria o vedado reexame de fatos e provas na estreita via do especial (Súmulas nºs 279/STF¹ e 7/STJ²).

Por fim, não há falar em dissídio jurisprudencial, porquanto a vedação do reexame do conjunto probatório dos autos também se aplica aos recursos especiais fundados na alínea b, I, do art. 276 do Código Eleitoral, consoante jurisprudência consolidada nesta Corte, segundo a qual *"não cabe o recurso especial eleitoral, mesmo com base na alegação de dissídio pretoriano, quando a decisão objurgada estiver calcada no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos"* (AgR-REspe nº 237-18/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 23.10.2012).

Do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 204-206)

O agravante não trouxe argumentos que se sobreponham à decisão agravada, a qual deve ser mantida em todos os seus termos.

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



¹ Súmula nº 279/STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

² Súmula nº 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 108-72.2013.6.26.0250/SP. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Saber Online – Curso, Produção e Telecomunicação Ltda. – ME (Advogados: Fábio Lima Clasen de Moura e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 3.8.2015.